

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10/03/2023

Cabral

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Merino

para relatar.

Em 10/03/23

~~Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça~~



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 08/05/2023

Elza G.

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

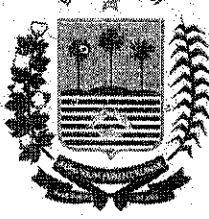
Ao Deputado Da. Helio

Indias

para relatar.

Em / /

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 25/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO HENRIQUE PIRES

EMENTA: Dispõem sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

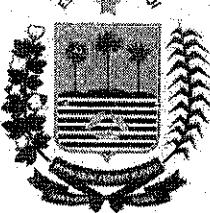
RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Henrique Pires que “Dispõem sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual proposito da presente medida justifica a propositura pelo fato de “todos os anos, nos primeiros meses do semestre, a mesma situação é verificada: chuvas que causam deslizamentos de residência, morte de cidadãos piauienses, desabrigam famílias e causam tragédias”.

Afirma que em razão da ausência de políticas públicas efetivas de moradia, várias são as famílias que vivem em zona de risco e suscetíveis a desastres naturais e que estas pessoas foram excluídas da vida econômica do país, expostas a graves problemas de saúde pública e riscos associados a deslizamentos, enchentes e inundações que, anualmente, provocam vítimas fatais. E que o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será instrumento de antecipação de medidas para programas habitacionais e ambientais, impedindo políticas socialmente equivocadas.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

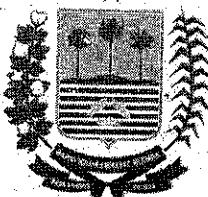
2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84, III e 165 da Constituição Federal. Assim, a assembléia legislativa não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema. Isso porque em que pese a Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012, em seus artigos 7º, inciso IV c/c art. 8º, inciso IV, estabelecer a competência concorrente entre os Estados e Municípios para identificar e mapear as áreas de risco de desastres; a realização destes mapeamentos, sem sombra de dúvidas, implica em dispêndios ao poder executivo, bem como influência altera a estrutura administrativa estadual, ao estabelecer novas competências à algumas secretariais estaduais.

Destaque-se, que da forma como se apresenta o presente projeto de Lei, não cabe aqui a argumentação de tratar-se de Lei meramente autorizativa, como é colocado em seu art. 1º ao dispor que “O Poder Executivo Estadual fica autorizado a elaborar o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições...”. Mais sim de verdadeira Lei impositiva, posto que uma Lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privada, implica, em verdade uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

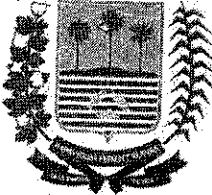


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Neste sentido, vem julgando os egrégios Tribunais pátrios, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÔE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, ‘autorizando’ o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas ‘autorizativo’, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Entretanto, em que pese a inconstitucionalidade acima arguida. É de se destacar a enorme relevância social do presente projeto, necessitando o mesmo para que se torne constitucional, meros ajustes de redação de técnica legislativa, não existindo qualquer impedimento que o mesmo seja convertido em projeto de indicativo de Lei.

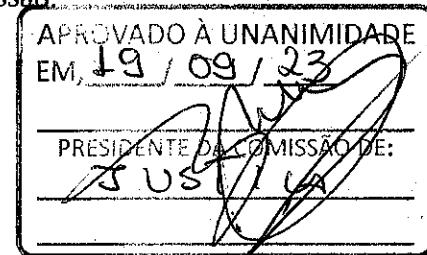
Assim, devido a sua grande relevância, sendo matéria de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios; e tendo em vista que em que pese a vedação de Leis autorizativas no caso em apreço; não existe óbice para que seja o presente projeto convertido em indicativo de Lei, razão porque opino pela sua **aprovação e conversão do presente projeto em Indicativo de Lei**.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição
- c) conversão em indicativo de Lei



Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de setembro de 2023.

Deputado HÉLIO ISAIAS

Relator